

IDIOMA JURÍDICO

ENCONTRO COM A COMPREENSÃO LEIGA

Desculpem-me voltar ao assunto, que serve de título a esta manifestação. Mas, a aproximação dos conceitos e princípios filosóficos ao do significado das regras de conduta, materializadas no ordenamento jurídico, que presidem as relações humanas, segue ainda sendo meta a ser atingida pelo Judiciário, entre as de outros segmentos do poder do estado.

Este objetivo, no que diz respeito ao linguajar forense, se demonstra mais exigente do que, por exemplo, o relacionado com órgãos e institutos diretores da prática médica, também carente de “tradução”, para o principal interessado, o paciente. O jurisdicionado, por ser toda gente, torna este dever de comunicação mais candente e visível.

Tratar do idioma no meio jurídico torna-se uma aventura. Saibam que o início do comunicado anterior, com o uso da expressão crivo do exame, provocou dúvidas justificabilíssimas. Alguns leitores se prenderam à conotação (vínculo indireto, em tradução livre) atribuída ao vocábulo crivo, com o valor semântico de análise, o que tornaria o introito (faz falta o acento) atingido pela redundância. Está bem. Muito bem. Mas vale a lembrança de que, ainda que se reconheça nas observações indagativas o esteio do uso mais comum da palavra, em seara denotativa (vínculo direto, em interpretação livre), nas suas origens primeiras, crivo vem do latim *cribrum*.i (segunda declinação, pelo que se vê), que quer dizer joeira, peneira. Assim, se o exame dos intérpretes usar o tamis, passar pelo seu crivo, estará incrementando seu grau de excelência, sem qualquer redundância. Crivo do exame.

O Desembargador Sylvio Capanema nos comentou há algum tempo que tinha um projeto de conjugar ditos populares, provérbios e princípios gerais aos seus corolários legislativos. Ao que me lembre, para a explicação da alma do instituto prescricional, com a consequência aquisitiva, estava nas considerações do Professor a usucapião – *aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade* (art. 1238, do C. Civil). Na correspondência popular, nada melhor do que lembrar o provérbio *quem foi ao vento perdeu o assento*, de amplitude universal: *qui va à la chasse perd sa place*, em francês; *he who leaves his place loses it*, em inglês; *chi va all'oste perde le poste*, em italiano, e, em espanhol, *quien se ausentó su sitio dejó*, em comemorativos colhidos no Dicionário de Provérbios, de Roberto Cortes e Helena da Rosa de Lacerda e Estela S. Abreu. São Paulo:UNESP, 2004, p. 83.

Os comandos bíblicos se reproduzem com absoluta correspondência nas fórmulas punitivas mais conhecidas e livres de hesitações ou dúvidas: Não matarás (homicídio, art. 121); não furtarás (crime contra o patrimônio – art. 155); não dirás falso testemunho (crime contra a administração da justiça – art. 342).

Nessa linha de raciocínio, a edição de O GLOBO, deste sábado, 19.7.14, ao homenagear o escritor genial, João Ubaldo Ribeiro, falecido ontem, publica sua crônica “O Correto Uso do Papel Higiênico”, excepcional materialização da irreverência irônica, em comentários sobre o ponto de vista do público leigo (mas obrigado à observação) com respeito ao que o cidadão comum considera (e, muitas vezes, com toda a razão) excessos legislativos. O grande brasileiro entendeu que podemos esperar que sejam baixadas normas para, em banheiros públicos ou domésticos, *se ter certeza de que estamos levando em conta não só o que é melhor para nós como para a coletividade e o ambiente* (notem a intuição do leigo no caminho da técnica: a coletividade é uma das vestes do caráter geral que atende ao conceito de lei, regra geral, impessoal, justa). Segue demonstrando preocupação com o acompanhamento da legislação estrangeira sobre a proibição *de que os fabricantes de gulodices para crianças ofereçam brinquedinhos de brinde, para evitar obesidade, diabetes e outros males*. Prevê que, a lei da palmada, protegendo as nossas crianças, *ela se tornará um exemplo para o mundo*. Escusando-se pelos exageros, naturais, acrescento, no gênero caricatural, aventa a possibilidade de se proibir risada, *que alguém considere hostil ou desrespeitosa para com alguma categoria social* e termina com a previsão de que *cada livro seja acompanhado de um texto especial, uma espécie de bula, que dirá do que devemos gostar e do que devemos discordar*. Adota um tom de alívio ao verificar que, por enquanto, *não baixaram normas para os relacionamentos sexuais*, embora advirta: *mas é prudente verificar se o que vocês andam aprontando está correto e não resultará na cassação de seus direitos de cama*.

Sobre esses dois últimos assuntos, livros e comportamento sexual, aconselha-se cuidado para o profissional do direito (a finitude da vida tem esse inconveniente, impede o diálogo. Esse escritor vai fazer muita falta). A censura ao livro vem de instâncias de séculos e séculos anteriores, é só examinar a amplitude do *Index Librorum Prohibitorum* de 1559. Quanto à repressão sexual, além da que obedece aos critérios da tal *ordem natural das coisas* (a que justificou durante outros tantos séculos a escravidão, por exemplo), recomenda-se o exame do que significou um certo Relatório Meese, nos Estados Unidos da América do Norte, durante o governo Reagan. O Procurador Geral, Edwin Meese, encarregado das providências antipornográficas, para combate do princípio preservativo da privacidade, garantidor de que, como decidira, então, a Suprema Corte americana, dentro de casa, o cidadão é livre para ver o que quiser, produziu um verdadeiro repositório de normas de

conduta restritivas desse direito. Quem tiver interesse, pode começar por examinar em *en.m.wikipedia.org*.

Vejam os senhores que as dificuldades figurantes do parágrafo inicial desta mensagem se agravam na mesma proporção da qualidade do exercício da dinâmica do processo legislativo, de que depende também o intérprete, especialmente, o magistrado, que, com os instrumentos da técnica autêntica, histórica, literal, dá vida à norma e a materializa no desenho da consideração de interesses, cujos donos quase nunca têm a possibilidade de entender os termos decisórios.

Rio de Janeiro, 22.07.2014.

ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES